



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

Nº

293

2011

AUTORIA

DEPUTADA INÊS ARRUDA

EMENTA

INSTITUI A CAMPANHA DE MOBILIZAÇÃO PARA O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

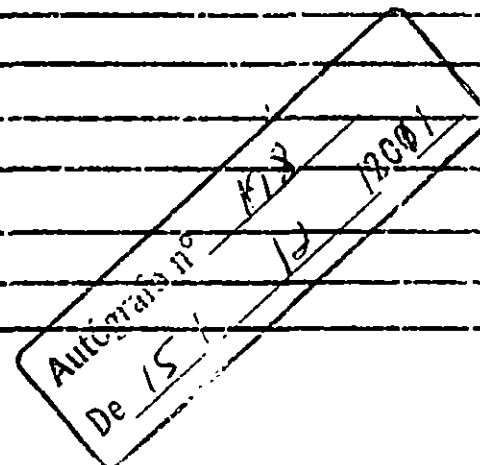
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

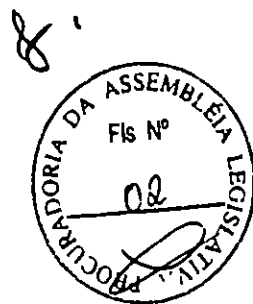
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



2011



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI 293/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 26/10 Rec. POC

**INSTITUI A CAMPANHA DE MOBILIZAÇÃO
PARA O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO
NO ESTADO DO CEARÁ.**

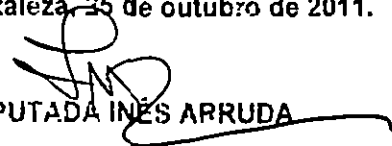
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento no Estado do Ceará, com o objetivo de mobilizar o poder público e conscientizar a sociedade em geral da importância do registro civil de nascimento

Art. 2º - A Campanha de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento visa estabelecer uma política de informação e conscientização para a erradicação do subregistro civil de nascimento no Ceará

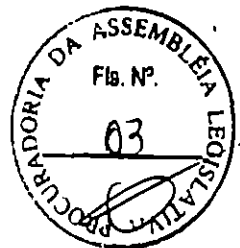
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 25 de outubro de 2011.**


DEPUTADA INÊS ARRUDA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui a Campanha de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento no Estado do Ceará, com o objetivo de mobilizar o poder público e conscientizar a sociedade em geral da importância do registro civil de nascimento.

O subregistro de nascimento é definido pelo IBGE como o conjunto de nascimentos não registrados no próprio ano de ocorrência ou até o fim do primeiro trimestre do ano subsequente (Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE)

Segundo os dados de 2007 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o Ceará totalizou 124.791 registros de nascimento, valendo destacar que 13.779 pessoas entraram para a estatística do subregistro (ausência de registro)

O registro civil e a certidão de nascimento são direitos de todas as crianças e o primeiro passo para a cidadania. De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, todas as crianças devem ser registradas logo depois de nascer (art. 7º da Convenção)

Importante ressaltar que a certidão de nascimento é o primeiro documento de validade jurídica de uma pessoa. Somente com a certidão de nascimento a pessoa obtém os demais documentos, carteira de identidade, a carteira do trabalho, o CPF, o título de eleitor, matrícula escolar, atendimento de saúde, programas sociais do governo, previdência social e outros

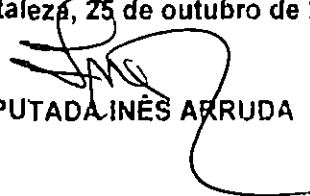
A Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXVI, assegura a gratuidade do registro civil de nascimento, direito reforçado com a publicação da Lei Federal nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997.

Entretanto, apesar da gratuidade do registro civil de nascimento milhares de crianças não são registradas no primeiro ano de vida no Brasil.

Portanto, a finalidade maior da Campanha é desenvolver ações específicas visando a erradicação do subregistro de nascimento no Estado do Ceará.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares em aprovar esta proposição

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 25 de outubro de 2011.**


DEPUTADA INÊS ARRUDA

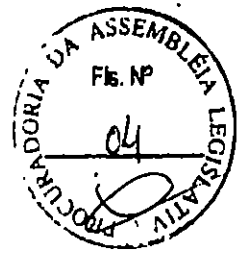
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA/ SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA
 DESPACHO
 (A) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição
 Em 27, 10, 2011 Presidente/ Secretário

PUBLICADO
 Em 27 de 10 de 11
 J. J. J. J.

De acordo com art. 183
 Do R. Interno encaminha-se a
 Comissão Constituição,
 Justiça e Redação
 Em 1/1/11
 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº. 293 /2011

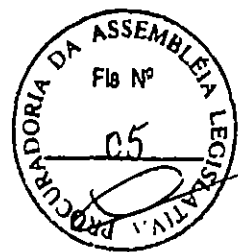
Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 27/10 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº		293/2011
AUTOR:	DEP. INES ARRUDA	
EMENTA:	Institui a campanha de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento no Estado do Ceará.	

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 27 de outubro de 2011.

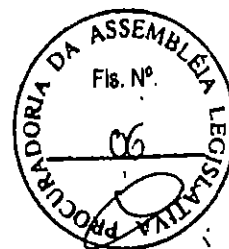

RENO XIMENES PONTE

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 03 de novembro de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	293/11
AUTORIA	DEPUTADA INÊS ARRUDA

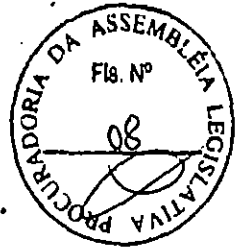
AO (A) Dr Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da
Dra. Jacqueline Quezado Gonçalves, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 03 de novembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



LO 0669/11

PROJETO DE LEI Nº 293/11

AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA

EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA DE
MOBILIZAÇÃO PARA O REGISTRO CIVIL DE
NASCIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 293/2011, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Inês Arruda, que *"Institui a campanha de mobilização para o registro civil de nascimento no Estado do Ceará."*

PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art. 1º- Fica instituída a Campanha de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento no Estado do Ceará, com o objetivo de mobilizar o poder público e conscientizar a sociedade em geral da importância do registro civil de nascimento.

Art. 2º - A Campanha de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento visa estabelecer uma política de informação e conscientização para a erradicação do subregistro civil de nascimento no Ceará.

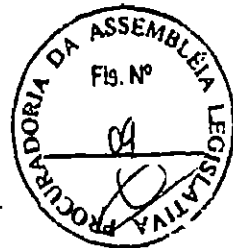
Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art. 88: Compete privativamente ao Governador do Estado:

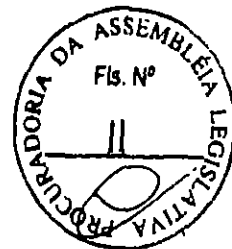
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui a campanha de mobilização para o registro civil de nascimento no Estado do Ceará, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba à Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*.

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de.

(....)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto.

(. ...)

b) de lei ordinária,

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto."

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual; como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de novembro de 2011


Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico


Assessorada por: Jacqueline Quezado Gonçalves



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

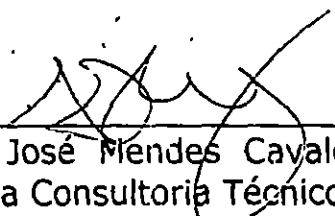


PROJETO DE LEI	293/2011
DEPUTADO (A)	INÊS ARRUDA

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

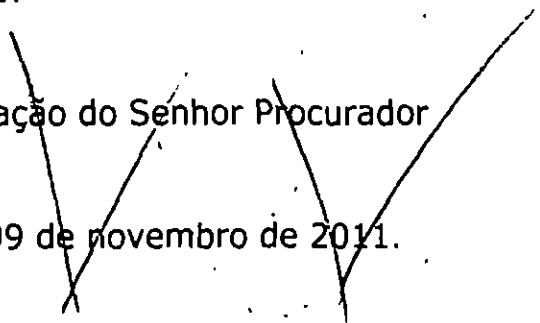
Fortaleza, 09 de novembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 09 de novembro de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 21 de novembro de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Ronaldo Martins



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº. 293/2011

Autoria: Deputada Inês Arruda
Relatoria: Deputado Ronaldo Martins

Institui a Campanha de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento no Estado do Ceará.

I – RELATÓRIO

A nobre deputada Inês Arruda submeteu à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 293/2011, que tem o objetivo de instituir a Campanha de Mobilização para o Registro de Nascimento no Estado do Ceará, com o objetivo de mobilizar o poder público e conscientizar a sociedade em geral da importância do registro civil de nascimento.

Cabe ressaltar que, na forma do art. 48, inciso I, da Resolução nº. 389, de 11 de dezembro de 1999, compete a esta Comissão a análise da admissibilidade, constitucionalidade e regimentalidade da proposição, competindo à análise do mérito, portanto, as demais comissões competentes.

Ressalte-se que a matéria recebeu indicação de **parecer favorável** por parte da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 293/2011 encontra amparo na competência Estadual de legislar sobre o tema, além de se ajustar ao que dispõe os artigos 58, inciso III e 60, inciso I, da Constituição Estadual; e aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno (Resolução nº. 389/1996).



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
Gabinete do Deputado Ronaldo Martins

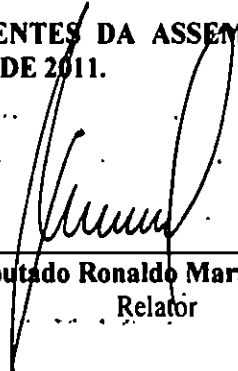


Não vislumbramos, pois, qualquer vício de inconstitucionalidade.

Ressaltamos a relevância da matéria em tela e manifestamos **PARECER FAVORÁVEL**.

É o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM _____ DE DEZEMBRO DE 2011.

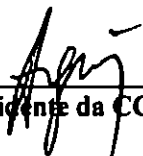


Deputado Ronaldo Martins - PRB
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Aprovado

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 14 de dezembro de 2011.



Presidente da CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de dezembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de dezembro de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 293/11

**INSTITUI A CAMPANHA DE MOBILIZAÇÃO PARA
O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO NO ESTADO
DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento no Estado do Ceará, com o objetivo de mobilizar o poder público e conscientizar a sociedade em geral da importância do registro civil de nascimento.

Art. 2º A Campanha de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento visa estabelecer uma política de informação e conscientização para a erradicação do sub-registro civil de nascimento no Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2011.

 _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei Nº 15.078 de 21 de dezembro de 2011.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



EM 21 DEZ 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E OITO

**INSTITUI A CAMPANHA DE MOBILIZAÇÃO PARA
O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO NO ESTADO
DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento no Estado do Ceará, com o objetivo de mobilizar o poder público e conscientizar a sociedade em geral da importância do registro civil de nascimento.

Art. 2º A Campanha de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento visa estabelecer uma política de informação e conscientização para a erradicação do sub-registro civil de nascimento no Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2011.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. NETO NUNES
2.º SECRETÁRIO

DEP. TEO MENEZES
3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. ELY AGUIAR
4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 198 DE 15/12/44

LEI Nº 15078 de 21/12/44

PUBLICADA EM 24/12/44

Guaraciã

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 31/12/44

Guaraciã